

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002099/93.55
SESSÃO DE : 29 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.559
RECURSO Nº : 118.181
RECORRENTE : TECNOL TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

Classificação - O conjunto completo de charneiras para óculos, importado desmontado, deve ser classificado no código TAB 9003.90.0100.

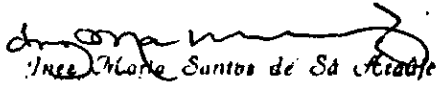
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora


Inez Maria Santos de Sá Almeida
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.181
ACORDÃO Nº : 303-28.559
RECORRENTE : TECNOL TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, por meio da Declaração de Importação n.º 014540, registrada em 30/12/92, mercadoria descrita como "conjunto completo de charneiras para óculos (dobradiça de mola desmontada), sendo: 30.000 pares - charneira telescópica ES-FMC/00E1010; 30.000 pares - charneira 02221-32/0-0-14; 30.000 pares - parafusos VI2036/35-00PE...". Classificou a mercadoria no código TAB 9003.90.0100, com alíquota reduzida a zero para II e alíquota de 10% para IPI.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos entendeu que a correta classificação dos parafusos acima descritos seria no código TAB 9003.90.9900, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Exigiu da contribuinte a diferença relativa ao Imposto de Importação, a multa prevista no art. 4.º da Lei 8.218/91 e os juros de mora.

A DRJ de Campinas, examinando impugnação apresentada pela contribuinte, julgou ser a ação fiscal procedente em parte. Reclassificou a mercadoria no código 7318.15.9900, "que corresponde à "qualquer outro parafusos, pinos, ferro e aço, mesmo com porcas"", com alíquotas de 20% para o II e 15% para o IPI. Em consequência, reduziu o II, a multa do art. 4.º da Lei 8.218/91, e os juros de mora do II. Lançou o IPI e os juros de mora e, ainda, a multa do art. 364, inciso II, do Decreto 87.891/92. Reabriu o prazo de 30 dias para a autuada apresentar a impugnação, "exclusivamente no que se refere à modificação dos fundamentos legais - lançamento do IPI e acréscimos", e forneceu o mesmo prazo para que fosse apresentado recurso ao 3.º Conselho de Contribuintes.

Alega que a mercadoria não deveria ter sido classificada na posição 9003 pois "a Nota Explicativa é cristalina em determinar que os parafusos **não se consideram partes de armações e seguem o seu próprio regime**". Acrescenta ainda que a ressalva quanto aos dispositivos de fixação a que se refere a Nota Explicativa diz respeito apenas às correntes e não aos parafusos. "Parafusos não possuem dispositivos de fixação, parafusos são dispositivos de fixação".

Rebate, também, a argumentação da contribuinte, de que, segundo dispõe a Portaria DECEX n.º 08/91, os bens importados que acompanharem o conjunto principal, se não ultrapassarem 10% do valor do conjunto, enquadram-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.181
ACORDÃO Nº : 303-28.559

na mesma classificação dele, como no caso em questão. Afirma que o dispositivo não tem relação com o caso em tela, pois diz respeito apenas às peças sobressalentes. Neste caso, os parafusos irão, com as outras partes, formar um conjunto completo de charneiras para óculos, e, portanto, não são sobressalentes. "Além disso, a figuração das peças sobressalentes no mesmo item tarifário é condição para que fique dispensada a discriminação detalhada dessas". O que não é o caso, já que os parafusos são classificados em posição diversa.

Em recurso apresentado tempestivamente a este Conselho, a contribuinte alega, preliminarmente, que a decisão de primeira instância é nula, já que não seguiu o disposto no artigo 18 da Lei 8748/93, segundo o qual, se a autoridade julgadora de primeira instância verificar inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, deverá ser lavrado Auto de Infração ou emitida Notificação de Lançamento e devolvido o prazo para impugnação.

Explica que a função da charneira é de uma dobradiça que faz com que as hastes dos óculos se movimentem e que trata-se de uma peça composta de três partes: uma caixa de metal menor que é afixada ao aro, outra maior que é afixada na haste da armação e um pino ou parafuso, que faz a união entre as duas e tem também a função de dar mobilidade à dobradiça. Anexa fotos.

Acrescenta que a charneira é vendida desmontada porque o parafuso só pode ser colocado depois que as partes forem aquecidas com solda, evitando-se, assim, possíveis deformidades. As partes vêm em quantidades iguais e em pares, conforme pode ser verificado pela Guia de Importação (fl. 08).

O conjunto de charneira deve, portanto, ser classificado, de acordo com a NBM, na posição 9003, que se refere a "Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes", item 90.10.00, "Charneiras". O parafuso a que se refere a NESH relativa ao sub - capítulo 90.03.90 é uma peça independente utilizada na armação dos óculos com a finalidade de fixar outras peças à armação. A charneira (formada por um conjunto de peças) está dentro do grupo "partes da armação para óculos."

Cita a Portaria MEFP n.º 514, que reduziu a alíquota do II das mercadorias classificadas no código "9003.20.0100 - dobradiça ou charneira para óculos" para zero, motivo pelo qual à época da importação não foi apurado Imposto de Importação a recolher.

Acrescenta, ainda, que o julgador, da mesma forma que o Agente Fiscal do Tesouro Nacional, não considerou que o parafuso da charneira não tem utilidade se nela não for empregado, não é uma parte autônoma, é parte integrante e indissociável do conjunto da charneira, pois exerce a função primordial de eixo da dobradiça.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.181
ACORDÃO Nº : 303-28.559

Finalizando, requer o acatamento da preliminar, para declarar nula a decisão de primeira instância, com o conseqüente cancelamento da exigência, sem exame de mérito. Ou que seja determinado o provimento integral ao recurso, evitando com isso, que seja levado ao Judiciário litígio sabidamente ilegal.

Consta, na folha 48, recurso da Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que alega serem improcedentes as alegações da recorrente, pelo que deve ser confirmada a decisão recorrida.

É o relatório.

pp

RECURSO Nº : 118.181
ACORDÃO Nº : 303-28.559

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A apreciação da preliminar de nulidade torna-se irrelevante pois, segundo dispõe o § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235, "Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (Parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei 8.748, de 09/12/93).

O presente processo trata da classificação dos parafusos VI2046/35, que compõem, com outras peças, um conjunto completo de charneiras para óculos.

A recorrente afirma que a charneira é uma peça composta de três partes: uma caixa de metal que é afixada ao aro, outra maior que é afixada na haste da armação e um pino ou parafuso, que faz a união entre as duas e tem também a função de dar mobilidade à dobradiça.

A autoridade julgadora de primeira instância reconhece que "...os parafusos VI2036/35-00PE, em número de 30.000, irão formar um conjunto completo de charneiras para óculos, como discriminado na GI de fls. 08, juntamente com 30.000 pares de charneira telescópica ES-FMC/00E1010 e 30.000 pares de charneira 02221/32/0-0-14."(fls. 24).

Segundo a Regra Geral Para Interpretação do Sistema Harmonizado 2 a-) , "Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo, mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, **mesmo que se apresente desmontado ou por montar.**"(grifo meu)

Realmente, na Nota Explicativa referente à posição 90.03 é citado que "Os parafusos, correntes (sem dispositivo de fixação) e molas de metais comuns não se consideram partes de armações e seguem o seu próprio regime (ver Nota 1 "F" do presente Capítulo)". A Nota 1 "F" exclui do Capítulo as partes e acessórios de uso geral na acepção da Nota 2 da Seção XV que, por sua vez, cita os artefatos da posição 7318 (parafusos, pinos, ou pernos,).

No entanto, no caso em questão não se está classificando os parafusos isoladamente. O que está em discussão, segundo depreende-se dos autos, é a classificação do conjunto completo de charneiras para óculos, que foi importado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.181
ACORDÃO Nº : 303-28.559

desmontado. A charneira é composta de três partes, entre elas o parafuso. Para a charneira existe um código específico, o 9003.90.0100. Portanto o parafuso, que faz parte da charneira, deve, nesse caso, ser classificado em tal posição.

Além disso, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, charneira “é a reunião de duas peças de madeira ou de metal encravadas nem eixo comum em torno do qual uma pelo menos é móvel”. O parafuso, então, compõe o eixo, tem função específica nesse caso.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1.997.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA